

Em 09/05/07  
*Está*  
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

PL 321/2007

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**  
**(Do Senhor Deputado Aylton Gomes - PMN)**

10105/07  
CAS, CES e CCT  
10/05/07  
Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a garantia do direito da criança e do adolescente ao atendimento pedagógico e escolar na internação hospitalar no Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica reconhecida a classe hospitalar como o atendimento pedagógico dispensado à criança e ao adolescente hospitalizados em Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal durante seu internamento.

**Parágrafo Único.** São consideradas Unidades de Saúde do SUS-DF, para efeitos desta Lei, as unidades próprias da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, as públicas conveniadas e as privadas por essa contratadas.

**Art. 2º** Aos alunos do ensino fundamental e do ensino médio, em qualquer de suas modalidades, incapacitados de presença às aulas devido à internação hospitalar, que mantenham condições físicas, intelectuais e emocionais para realizar aprendizagem, aplicar-se-á regime de classe hospitalar, em caráter complementar.

**Art. 3º** Para cada Unidade de Saúde que mantenha a oferta de classe hospitalar será designada uma escola que irá atendê-la.

**Art. 4º** O atendimento pedagógico ministrado em classe hospitalar possui equivalência às classes comuns de ensino regular.

**§ 1º** O corpo docente em classe hospitalar deverá manter em banco de dados próprio os registros necessários para adequada identificação dos procedimentos adotados, inclusive as avaliações e controle de freqüência, bem como fazer as comunicações ao estabelecimento de ensino de vínculo do aluno-paciente e, quando se fizer necessário, à Secretaria de Estado de Educação.

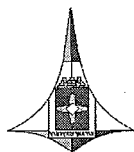
**§ 2º** Enquanto sujeito ao regime de classe hospitalar, o aluno é considerado de freqüência efetiva às aulas.

Recebi em 08/05/07 às 17:10  
16965  
Assinatura  
Mônica

Gabinete nº 03 - SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília - DF

**PROTOCOLO LEGISLATIVO**  
PL Nº 321 / 07  
Fis. Nº 01 RITA

*[Handwritten signature]*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

---

**Art. 5º** Para o professor ser designado em classe hospitalar será exigido:

**I** – titulação mínima em licenciatura com ênfase da educação infantil ao ensino médio;

**II** – na ausência da titulação exigida no inciso anterior, mínimo de cinco anos ininterruptos de trabalho em classe hospitalar.

**Art. 6º** Deverá compor o quadro mínimo de professores em classe hospitalar 01 (um) Psicopedagogo.

**Art. 7º** É facultado ao Poder Executivo, através das Secretarias de Estado de Saúde e de Educação, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação na promoção da humanização e da atenção integral à criança e ao adolescente hospitalizados, em órgãos públicos federais, bem como universidades e organizações não governamentais, visando o acompanhamento e avaliação das ações decorrentes desta Lei.

**Art. 8º** Os órgãos públicos e privados abrangidos pela obrigatoriedade instituída por esta Lei deverão, no prazo de cento e vinte dias da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação.

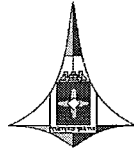
**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa garantir o direito de crianças e adolescentes, que se encontrem hospitalizados, ao atendimento pedagógico-educacional durante o período em que se mantenham internados, através de classes hospitalares. Está elencado no Direito da Criança e do Adolescente Hospitalizado, através da Resolução nº 41 de outubro de 1995, no item 9, *in verbis*:

*“Direito de desfrutar de alguma forma de recreação, programas de educação para a saúde, acompanhamento do currículo escolar durante sua permanência hospitalar”.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

Segundo a professora Eneida Simões da Fonseca classe hospitalar é “uma Modalidade educacional que visa a atender pedagógico-educacionalmente crianças e jovens que, dadas suas condições de saúde, estejam hospitalizadas para tratamento médico e, conseqüentemente, impossibilitados de participar das rotinas de sua família, sua escola e de sua comunidade”.

O exemplo que seguimos, é o do Estado de Santa Catarina. A Secretaria Estadual da Educação de Santa Catarina - SED - baixou Portaria que “Dispõe sobre a implantação de atendimento educacional na Classe Hospitalar para crianças e adolescentes matriculados na Pré-Escola e no Ensino Fundamental, internados em hospitais” (Portaria nº 30, SED, de 05/03/2001), que visa proporcionar aos menores a reinserção escolar após a hospitalização, a prevenção do fracasso escolar, a contínua produção do conhecimento científico.

Também, em Santa Catarina, o HIJG - Hospital Infantil Joana de Gusmão, é o único que apresenta classe hospitalar, segundo histórico da instituição o programa iniciou em agosto de 1999 com a coordenação da seção de pedagogia do HIJG e executado por duas bolsistas do curso de magistério do Instituto Estadual de Educação (IEE). Em 2000 contaram com uma professora da SED e três bolsistas.

No âmbito do Distrito Federal, os serviços de atendimento pedagógico têm apontado para um aumento da clientela o que demonstra a necessidade de se criar este tipo de atendimento em toda a rede pública.

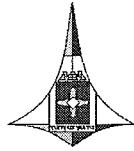
Esta proposta tem o objetivo de elaborar uma política voltada para as necessidades pedagógico educacionais e os direitos à educação e a saúde desta clientela que se encontra em particular estágio de vida, tanto em relação ao crescimento e desenvolvimento, quanto em relação à construção de estratégias sócio-interativas para o viver individual e em coletividade.

Com este projeto, pretende-se garantir o direito ao acompanhamento pedagógico da criança e do adolescente que se encontrem incapacitados de presença às aulas devido à internação hospitalar, cumprindo o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente Hospitalizados e complementando.

Ao se definir critérios para a designação do profissional em classe hospitalar, o que se pretende é garantir, a um paciente que necessita de atenção especial, um servidor capacitado à função.

Gabinete nº 03 - SAJN - Parque Rural 70086-900 - Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 321 / 07
Fls. Nº 03 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

---

Então, face ao exposto, apresento o presente Projeto de Lei, que devido a sua importância, rogo por sua aprovação.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **AYLTON GOMES**  
Autor

